DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6521/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1343/2022
PROTOCOLO	: 2151649
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA – MS
JURISDICIONADO	: FÁBIO SANTOS FLORENÇA ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO 1/2022
OBJETO DA LICITAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS SOLICITAÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R$ 1.904.120,90
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. ANÁLISE TÉCNICA DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS NÃO EFETIVADA NO PRAZO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO. MEDIDA A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico 1/2022, iniciado pelo Município de Miranda – MS, visando ao registro de preços para aquisição futura e parcelada de material de expediente para atender as solicitações das Secretarias Municipais, ao custo estimado de R$ 1.904.120,90 (um milhão novecentos e quatro mil cento e vinte reais e noventa centavos), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas e Parcerias do Estado e dos Municípios informou não ter ocorrido a análise prévio do edital do certame, em momento anterior ao da realização da respectiva sessão pública do certame, medida esta que deverá ser efetivada em sede de controle posterior aos atos administrativos/documentos referentes à

licitação, nos autos TC/MS n. 4287/2022 que se encontram em trâmite nesta Corte, conforme disposições contidas no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Diante disso, foi sugerido o arquivamento do presente processo (peça 15).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas assinalou as questões suscitadas na análise técnica e opinou pela extinção/arquivamento do presente controle prévio, ante a perda do seu objeto.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que o edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico 1/2022, foi encaminhado a esta Corte pelo Município de Miranda – MS para fins de controle prévio.

No entanto, conforme aduzido pela equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas e Parcerias do Estado e dos Municípios, não ocorreu a análise prévia do edital e respectivos documentos no prazo de até 2 (dois) dias antes da data da abertura da licitação, previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, tal providência deverá ocorrer em momento posterior, nos autos TC/MS n. 4287/2022 que se encontram tramitando neste Tribunal de Contas, oportunidade em que será efetivada a análise integral dos documentos e atos administrativos relativos à licitação quanto à conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 156, do citado diploma legal.

Portanto, os fatos acima descritos denotam ter havido a perda de objeto do controle prévio em tela, razão pela qual a extinção e o arquivamento destes autos são as medidas a serem efetivadas, nos termos do art. 11, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio referente ao edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico 1/2022, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a"[1] c/c art. 186, V, "b"[2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação de demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS

[1] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V,"a".